



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577174 - RO (2024/0065714-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L A DE A
AGRAVANTE : B R DE A
AGRAVANTE : L A DE A C
AGRAVANTE : F S C
ADVOGADO : INDIANO PEDROSO GONÇALVES - RO003486
AGRAVADO : M C A
ADVOGADO : FRANCISCO CESAR TRINDADE RÊGO - RO000075A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. OUTORGA UXÓRIA. SIMULAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob fundamento de intempestividade, em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico.
2. A ação declaratória de nulidade de negócio jurídico foi proposta para declarar nulos contratos de compra e venda de imóveis, cancelar os registros, determinar o retorno dos bens ao patrimônio comum do casal e assegurar a partilha igualitária.
3. O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarando a nulidade dos contratos e determinando o cancelamento dos registros, com retorno dos bens ao patrimônio comum do casal. A Corte estadual manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os contratos de compra e venda de bens imóveis precisam da outorga uxória e se a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório impedem a autora de alegar nulidade de atos que anuiu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento dessa Corte é no sentido de a outorga uxória é indispensável tanto para alienação quanto para doação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio comum do casal, caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. 2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos é vedado na via do recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 112, 113, § 1º, 167, 169, 170 e 1.647; CPC, arts. 5º, 85, § 11, 276 e 429.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.280.482/SC, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.02.2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.490.113/RS, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.03.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577174 - RO (2024/0065714-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L A DE A
AGRAVANTE : B R DE A
AGRAVANTE : L A DE A C
AGRAVANTE : F S C
ADVOGADO : INDIANO PEDROSO GONÇALVES - RO003486
AGRAVADO : M C A
ADVOGADO : FRANCISCO CESAR TRINDADE RÊGO - RO000075A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. OUTORGA UXÓRIA. SIMULAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob fundamento de intempestividade, em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico.
2. A ação declaratória de nulidade de negócio jurídico foi proposta para declarar nulos contratos de compra e venda de imóveis, cancelar os registros, determinar o retorno dos bens ao patrimônio comum do casal e assegurar a partilha igualitária.
3. O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarando a nulidade dos contratos e determinando o cancelamento dos registros, com retorno dos bens ao patrimônio comum do casal. A Corte estadual manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os contratos de compra e venda de bens imóveis precisam da outorga uxória e se a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório impedem a autora de alegar nulidade de atos que anuiu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento dessa Corte é no sentido de a outorga uxória é indispensável tanto para alienação quanto para doação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio comum do casal, caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. 2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos é vedado na via do recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 112, 113, § 1º, 167, 169, 170 e 1.647; CPC, arts. 5º, 85, § 11, 276 e 429.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.280.482/SC, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.02.2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.490.113/RS, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.03.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. A. DE A., B. R. DE A., L. A. DE A. C., F. S. C. contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na intempestividade do recurso especial.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em apelação nos autos de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico.

O julgado foi assim ementado (fl. 486):

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico. Preliminares. Nulidade por ausência de fundamentação. Inocorrência. Decadência. Afastada. Contrato compra e venda. Outorga uxória. Ascendente. Descendente. Simulação. Doação. Nulidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Inexiste nulidade por ausência de fundamentação quando verificado que a sentença discorreu sobre toda a matéria trazida pelas partes e adotou o entendimento que entendeu adequado para o caso.

O negócio jurídico nulo não se convalesce pelo decurso do tempo, conforme art. 169 do CC, e por isso não há que se falar em decadência do direito da parte autora.

No regime da comunhão parcial de bens, ausente a autorização expressa de uma das partes é nula a alienação ou doação de imóvel pertencente ao casal por um dos cônjuges.

É nulo o contrato de compra e venda celebrado por simulação entre ascendente e descendente, sem a obrigatória e indispensável outorga do outro cônjuge.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 511):

Embargos de Declaração em apelação. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico. Omissão e contradição. Inexistência. Rejeição.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

A decisão somente pode ser alterada por vícios intrínsecos ao julgado, como quando a decisão traz proposições inconciliáveis entre si e não com a prova dos autos ou contrária aos interesses da embargante.

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º, 187 e 276 do CPC, porque afirma que o processo deve observar a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório, sustentando que a recorrida não poderia se insurgir contra negócios que anuiu e dos quais se beneficiou;

b) 112, 113, § 1º, 167 e 170 do CC, porquanto a interpretação das declarações de vontade deve atender à intenção real, desse modo, embora o negócio simulado seja nulo, deve subsistir o que se dissimulou, sustentando a conversão do contrato de compras e vendas em doação.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que os negócios simulados não poderiam ser convertidos em doação e eram nulos por ausência de outorga uxória divergiu do entendimento dos acórdão do TJSC, TJRS e dos REsp n. 1.225.861/RS e REsp n. 918.643/RS.

Requerem o provimento do recurso para reforma do acórdão recorrido reconhecendo a validade das transferências mediante conversão em doação e afastar a nulidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 538-549.

É o relatório. Decido.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de nulidade de negócio jurídico em que a parte autora pleiteou declarar nulos os contratos de compra e venda dos imóveis (chácaras 16 e 61), cancelar os registros, determinar o retorno dos bens ao patrimônio comum do casal e assegurar a partilha igualitária.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos e determinar o cancelamento dos registros, com retorno dos bens ao patrimônio comum do casal.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença.

II - Arts. 5º, 187 e 276 do CPC

A agravante, alega que a agravada não se comportou de acordo com a boa-fé objetiva, tendo em vista que anuiu ao contrato de compra e venda e não poderia alegar a nulidade de mesmo, sob pena de incorrer em comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

O Tribunal de origem concluiu que não pode ser imputado à agravada o comportamento contraditório, e sim aos agravantes, pois estes celebraram um contrato simulado e deram causa à nulidade do processo. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 485):

Também é inaplicável a teoria do *venire contra factum proprium*, uma vez que a autora não deu causa a nulidade aqui arguida e reconhecida, mas sim os requeridos que celebraram contrato por simulação e sem o seu conhecimento e por isso não pode lhe ser imputado comportamento contraditório.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao direito processual" (AgRg no REsp n. 1.280.482/SC, relator

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, DJe de 13/4/2012).

No Código de Processo Civil, art. 5º, há disposição expressa segundo a qual "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Portanto, ao atribuir as consequências do ato àquele que violou o dever processual de boa-fé, as instâncias ordinárias agiram em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. DANO DIRETO E IMEDIATO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado da causa cogitada (ação ou omissão). Logo, a configuração do nexo de causalidade, a ensejar a responsabilidade civil do agente, demanda a comprovação de conduta comissiva ou omissiva determinante e diretamente atrelada ao dano" (AgInt no REsp 1.401.555/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe de 24/10/2022).

2. No caso concreto, conforme as premissas fáticas delimitadas pelas instâncias ordinárias, a apontada omissão da agravante no cuidado com o terreno baldio e na fiscalização da utilização irregular do corredor pertencente ao imóvel - pela própria agravada e por terceira empresa - não é causa apta a influenciar imediata e diretamente a ocorrência do evento danoso, uma vez que o incêndio que acabou por se alastrar até o imóvel ocupado pelos agravados foi causado única e exclusivamente por terceiro que invadiu o imóvel e ateou fogo na vegetação, o que rompe o nexo causal entre a conduta da agravante e o resultado danoso.

3. Segundo o princípio da proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua conduta anterior interpretada objetivamente, afigurando-se descabido que os autores pretendam alegar uso indevido do corredor localizado na propriedade da ré, quando eram justamente eles que disso se beneficiavam.

4. Agravo interno a que se dá provimento. (AgInt no AREsp n. 1.490.113/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONCORDÂNCIA COM O VALOR APRESENTADO. IMPUGNAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As matérias pertinentes aos arts. 114 e 115, I do NCPC não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, destaquei.)

III - Arts. 112, 113, § 1º, 167 e 170 do CC

No recurso especial a parte recorrente alega que os contratos de compra e venda devem ser interpretados como doações, à luz dos arts. 112, 113, § 1º, 167,

caput, e 170 do CC, e que a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório (arts. 5º e 276 do CPC, e 187 do CPC, tal como indicado) impedem a autora de alegar nulidade de atos que anuiu.

O Tribunal *a quo* concluiu que os imóveis pertenciam ao patrimônio comum do casal, que a outorga uxória era indispensável tanto para alienação quanto para doação (art. 1.647, I e IV, do CC), que não há prova de anuência expressa da autora, e que os negócios foram simulados e nulos, não se convalidando pelo tempo, determinando o retorno dos bens ao patrimônio do casal. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 484-485, destaquei):

Em que pese o extenso apelo buscando o reconhecimento da doação, **incontroverso que os dois bens objeto dos autos fazem parte do patrimônio do casal e por isso, qualquer ato de cedência ou transferência do bem necessitaria obrigatoriamente da outorga do casal.**

A outorga conjugal é exigida tanto em casos de alienação como de doação. Assim necessitaria da outorga uxória conforme art. 1.647 do CC

[...]

No regime da comunhão parcial de bens, ausente a autorização expressa de uma das partes é nula a alienação de imóvel pertencente ao casal por um dos cônjuges.

A outorga uxória é norma de ordem pública por encontrar fundamento na proteção do patrimônio da família.

No caso, os apelantes alegam que era de conhecimento da autora, mas não houve emissão de vontade expressa desta e nem constou sua assinatura nos referidos contratos.

[...]

Ressalto que não há como afirmar que a assinatura posta na lateral de um dos instrumentos de ID 16073932 seja da autora, primeiro porque não consta qualquer identificação na rubrica e segundo porque a mesma afirma que não anuiu com a compra e venda, de modo que caberia aos apelantes comprovar a autenticidade da grafia, conforme determina o art. 429 do CPC.

Ademais, não há provas contundentes de que a apelada tivesse ciência dos negócios, até porque a testemunha citada pelos apelantes não afirma tal fato, apenas informa que a apelada Cristina, não manifestou se teria discordância das transferências de bens do casal para os filhos, o que corrobora a conclusão de que não há provas de que a apelada sabia do negócio.

O que se observa do contexto dos autos é que o ex-casal transferiu alguns bens para todos os filhos e dentre eles, estão as duas chácaras indicadas na inicial da qual a autora não anuiu e não tinha conhecimento da transferência e por isso houve a propositura da presente ação.

Como se não bastasse, ainda que houvesse a assinatura da autora nos contratos de compra e venda, os mesmos foram firmados por simulação, uma vez que os apelantes confessam a simulação dos negócios jurídicos, contudo, pretendem obter a sua conversão em doação sob o fundamento que é normal na região, a compra e venda de ascendente para descendente para garantir o patrimônio, o que por certo não é admissível no nosso ordenamento.

[...]

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, os negócios jurídicos são nulos e por isso deve ser mantida a procedência da ação.

A questão apontada pela parte agravante foi apreciada na sentença, posteriormente confirmada, a partir da valoração de todos os fatos e provas apresentados, que foram coerentemente explicitados na decisão. Não cabe a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, soberano na apreciação de tais elementos.

Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de

18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.577.174 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0065714-2

Número de Origem:
70031610320208220003

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L A DE A

AGRAVANTE : B R DE A

AGRAVANTE : L A DE A C

AGRAVANTE : F S C

ADVOGADO : INDIANO PEDROSO GONÇALVES - RO003486

AGRAVADO : M C A

ADVOGADO : FRANCISCO CESAR TRINDADE RÊGO - RO000075A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025